



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007854-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado JEFERSON NERES DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.707

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007854-29.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: JEFFERSON NERES DOS SANTOS PEREIRA

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS – CAPP**

Juiz de 1ª Instância: Antonio Augusto Galvão de França

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Participação em lista de vagas disponibilizadas para o cargo de Fiscal de Posturas Municipais para candidatos negros ou afrodescentes no Concurso Público nº 01/2023 – Impetrante que se autodeclarou pardo nos termos do disposto na Lei Municipal 15.939/2013, no Decreto Municipal 57.557/2016 e no Edital nº 01/2020 – Fotografias juntadas que demonstram que o candidato possui as características de pessoa parda definidas pelo IBGE – Ato administrativo atacado, por sua vez, que se mostra adequadamente fundamentado – Direito líquido e certo demonstrado – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jefferson Neres dos Santos Pereira** em face do **Presidente da Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas – CAPP da Secretaria Municipal de Direito Humanos e Cidadania do Município de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo do impetrante de concorrer às vagas disponibilizadas para o cargo de Fiscal de Posturas Municipais para candidatos negros ou afrodescentes no Concurso Público nº 01/2023.

A r. sentença de f. 640/641 concedeu a segurança, sob fundamento de que a documentação apresentada comprova as características fenotípicas do impetrante e demonstra seu direito de ingresso pelas vagas reservadas às cotas raciais.

Inconformado, recorre o Município de São Paulo, com

preliminar de inadequação da via eleita, já que, à falta de ilegalidade, os critérios adotados pela comissão não podem ser revistos pelo Judiciário. No mérito, argumenta que o ato administrativo atacado foi praticado após análise da documentação apresentada pelo recorrente e de entrevista pessoal, ocasião em que a CAPC concluiu que o requerente não era portador de características fenotípicas compatíveis com o grupo social negroide – procedimento este, por sua vez, que se deu em atenção ao decidido na ADC nº 41 (f. 645/656).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 661/670.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença (f. 678/681).

É o relatório.

Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública (11ª. ed., RT, pág. 11) é:

"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas

oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."

Conforme leciona Alexandre de Moraes:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança." (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª edição, p. 139).

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explana Hely Lopes Meirelles – está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (*Mandado de Segurança*, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.ª ed., p. 09/98).

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para

viabilizar sua inclusão em lista especial para o provimento do cargo de Fiscal de Posturas no Concurso Público nº 01/2023 (edital a f. 42/81).

O Município de São Paulo, por sua vez, sustenta que o ato administrativo questionado tem fundamento nas regras do edital de seleção e na legislação que rege a questão, sendo que todos os candidatos que manifestaram intenção de usufruir das vagas reservadas a negros, negras e afrodescendentes foram submetidos a aferição fenotípica fotográfica e presencial (quando necessário) realizada pela Comissão de Acompanhamento de Política Pública de Cotas (CAPPC) (SEI nº 040798132), vinculada a Coordenação de Promoção de Igualdade Social, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC/CPDDH/CPIR), em cumprimento a Lei Municipal nº 15.939/13, regulamentada pelo Decreto nº 57.557/2016.

Se por um lado o impetrante, ora apelado, sustenta que se enquadra no fenótipo de afrodescendente, o Município de São Paulo defende o acerto da conclusão da Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas (CAPPC), vinculada à Coordenação de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania em sentido contrário.

Ao dispor a respeito das vagas reservadas a negros, pardos ou afrodescendentes, o Edital Nº 01/2023 para *“ingresso para provimento, em caráter efetivo, de cargos vagos de Fiscal de Posturas Municipais”* estabelece em seu subitem 6.1 que *“fica reservado aos candidatos negros, negras ou afrodescendentes o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas neste Concurso”*, enquanto seu item 6.2 dispõe que *“é considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare”*.

No caso concreto o apelante, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal 15.939/2013¹, no Decreto Municipal 57.557/2016² e no Edital nº 01/2020, se declarou pardo, o que viabiliza seu ingresso na seleção em questão em uma das vagas reservadas para candidatos afrodescendentes no certame.

¹ Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

² Art. 3º Para os efeitos deste decreto, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a autodeclaração.

Isso porque, o edital assegura a concorrência nas vagas reservadas aos candidatos negros e afrodescendentes, sendo que tanto a Lei Municipal 15.939/2013, quanto o Decreto Municipal 57.557/2016 preveem expressamente que “*consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente*”.

Há que se destacar que segundo o Manual de Características Étnico-raciais da População: Classificações e identidades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE são consideradas pardas as pessoas que possuem uma mistura de cores de pele, seja essa miscigenação mulata (descendentes de brancos e negros), cabocla (descendentes de brancos e ameríndios), cafuza (descendentes de negros e indígenas) ou mestiça³.

Nestes termos, as fotografias juntadas à inicial, em que presentes o apelado e seus familiares, demonstram que ele se enquadra na definição dada pelo IBGE às pessoas consideradas pardas.

A isso se acrescentam, ainda, as bem lançadas considerações da D. Procuradoria Geral de Justiça, que apontam especificamente para a ausência de fundamentação do ato aqui atacado – a revelar, igualmente, que a provocação do Judiciário, na hipótese, tem como base conduta ilegal da Administração Pública:

“De início, a pretensão autoral visa desconstituir a decisão administrativa por considerar, em síntese, que, a despeito de previsto no edital o procedimento de heteroidentificação, a instituição, no caso, teria deixado de fundamentar a decisão que indeferiu a matrícula do autor, tendo o ato sido generalista ao indicar apenas vagamente que o candidato não teria apresentado características fenotípicas da raça negra, sem fazer menção aos seus traços ou características físicas que justificasse a rejeição de sua condição de parda.

Por certo, não há qualquer ilegalidade na submissão do candidato à verificação da condição de pessoa parda pela banca examinadora, uma vez que o edital do certame em apreço foi expresso no sentido de

³ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>

que os candidatos que assim se declarassem poderiam ser submetidos o referido procedimento.

No entanto, no caso em espécie, em que pese o apelado ter levado provas contundentes para avaliação dos critérios fenotípicos, como as fotos constantes às fls. 85/87 e atestado dermatológico de fls. 84, sem espaço para argumentos de possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas, a decisão administrativa não o enquadrrou como destinatário da política destinada às pessoas pardas, por sua vez, desprovida de qualquer motivação idônea para o ato administrativo.

A decisão do Poder Público Municipal consignou apenas que restava indeferida a inscrição do ora recorrido no concurso.

Por certo, os atos administrativos que acarretem prejuízo para os administrados devem ser motivados, sobretudo para que se possa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, elementares ao devido processo legal administrativo, mostrando-se descabida a simples afirmação pela comissão de heteroidentificação de que o candidato não possui características fenotípicas de pessoa parda, em ato proferido por meio de motivação genérica, sem especificar quais aspectos fenotípicos não teriam sido atendidos pelo candidato.

Aliás, registre-se que são inúmeros os fenótipos de pardos brasileiros, segundo o próprio IBGE, não existindo explicitação em lei das características específicas que seriam necessárias para a caracterização de um pardo para cotas, assim, ao nosso entender não há que se considerar a exclusão do apelado do certame como lícita.

Cumprе salientar que o deferimento do pedido não implica intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas sim de controle de sua legitimidade, mediante interpretação razoável ao sistema de cotas em consonância com o princípio do devido processo legal.” (f. 680/681)

Diante de todo o exposto, não apresentou o recorrente argumentos aptos a infirmar os fundamentos da r. sentença, que deu correta solução à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lide.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de São Paulo** nos autos do mandado de segurança que **Jeferson Neres dos Santos Pereira** impetra em face de ato atribuído ao **Presidente da Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas – CAPP**C (Processo nº 1007854-29.2024.8.26.0053 – 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator